

361

Classificado de acordo com o art. 158
da Resolução 681/1972 Subsecretaria
de Arquivo, 13 de Junho de 1984
Albino
Albino
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 361, DE 1979

EMENTA: Institui pensão mensal para os menores com deficiência física ou mental, a ser paga pelo INPS.

(Apresentado pelo SENADOR NELSON CARNEIRO)



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
8F	PLEG	PLS	361	79	27	11	79

Quarantini
FUNCIONÁRIO

Este Processo contém 03 folhas numeradas e rubricadas.

A' S.G.M.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
8F	SSA	PLS	361	79	27	11	79

Sauza.
FUNCIONÁRIO

LEITURA.

As CCI, CLS e CF.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
8F	SRAP	PLS	361	79	27	11	79

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

AO SCP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
8F	SCP	PLS	361	79	28	11	79

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

A' ecj



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONARIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	03	03	80	<i>[Signature]</i>

Ao Senador Pancrácio Neves
para relatar - B. 3.3.80
[Signature]

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONARIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	25	06	80	<i>[Signature]</i>

O Relator emite parecer favorável, por constituição e juridico. A pedido de vista ao Senador Manoel de Paiva.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONARIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	25	06	80	<i>[Signature]</i>

Ao Senador Manoel de Paiva, para vista.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONARIO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA		MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	09	03	81	<i>[Signature]</i>

Devidamente encaminhado, nos termos do Art. 95 do RI



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	03	06	81

FUNCIONÁRIO

Inclusão e sua pauta da reunião da CCJ —
Chiracem

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	03	06	81

FUNCIONÁRIO

ANEXEI AS FLS. 04 E 05, DO PARECER DA COMISSÃO,
FAVORÁVEL AO PROJETO, PDD CONSTITUCIONAL E JUNI-
DICO.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	CCJ	PLS	361	79	03	06	81

FUNCIONÁRIO

AO SCP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO
SF	SCP	PLS	361	79	04	06	81

FUNCIONÁRIO

A PLS.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
SF	CLS	PLS	361	79	11	06	81				

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Ao senador Francisco Guedes, por
se relator

[Signature]

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
SF	CLS	PLS	361	79	06	05	82				

[Signature]
FUNCIONÁRIO

ANEXEI A PLS. 06 e 07 PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁ-
VEL AO PROJETO.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
SF	CLS	PLS	361	79	06	05	82				

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Ao SEP

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO		
	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
SF	SEP	PLS	361	79	07	05	82				

[Signature]
FUNCIONÁRIO

A CF.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

SENADO FEDERAL		FÓLHA DE TRAMITAÇÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
Sf	CP	PLS	361	79	19	05	82				

Distribuição ao relator, Sr. João Afonso Camargo

a. Cui. FRANCO MONTORO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	CF	TIPO PL5	NÚMERO 361	ANO 79	DIA 05	MES 12	ANO 82			

Desenvolvido nos termos do art. 95 do L.I

AO SCP

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO					
4f	SCP	PLS	361	79	11	03	83			

Arquivado, nos termos do artigo 367
do Regimento Interno.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
SF	SCP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO			
SF	SCP	PL2	361	79	05	12	83			

AO REG, com destino ao Arquivo



IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	PRCA	PLS	361	79	31	05	84

Ames

FUNCIONÁRIO

ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE NOS TERMOS
DO ARTIGO 367 DO REGIMENTO INTERNO
A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSARQ	PLS	361	79	27	06	84

fraga

FUNCIONÁRIO

Arquivado.

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

FUNCIONÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

FUNCIONÁRIO



As Comissões de Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Fi-
nanças. Em 27.11.79
Jorge Miller.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361 DE 1 979

Institui pensão mensal para os menores
com deficiência física ou mental, a ser
paga pelo INPS .

[SEN. NELSON CARNEIRO]

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É assegurado a todo menor de
21 (vinte e um) anos que apresente deficiência física ou mental,
o direito de perceber pensão mensal no valor de 50% (cinquenta
por cento) do salário-mínimo regional, a ser paga pelo Institu-
to Nacional de Previdência Social - INPS.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício
previsto nesta lei, o menor deverá ser submetido a exames médi-
cos especializados pelo Instituto Nacional de Assistência Médi-
ca da Previdência Social, INAMPS, ou por órgão por este indica-
do, a fim de que seja comprovada a deficiência física ou mental.

Art. 3º - A pensão será paga pelo INPS
diretamente ao pai ou responsável pelo menor deficiente, sendo
transferida para instituição especializada na qual este vier a
ser internado.

Art. 4º - O direito à pensão instituí-
da por esta lei cessará quando o menor deficiente for considera-
do recuperado ou atingir a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único - Para os fins deste ar-
tigo, o menor deficiente deverá ser submetido a exames médicos
especializados a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 5º - São excluídos dos efeitos des-
ta lei os menores deficientes cujos pais ou responsáveis perce-
bam renda mensal superior ao valor de 5 (cinco) salários-míni-
mos regionais.

Art. 6º - Os encargos decorrentes des-
ta lei correrão por conta das fontes de receita de que trata o
art. 69, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960, assim como



SENADO FEDERAL

dos aumentos dos cartões de aposta da Loteria Esportiva Federal, a ser fixada em regulamento, que para esse fim será repassada ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 7º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

É dolorosa, sob todos os aspectos, a situação vivida pelos menores excepcionais, que apresentam deficiência física ou mental e que pertencem a famílias de baixa renda, sem condições de assisti-los com profissionais e terapeutas especializados.

Tais menores, o mais das vezes, estão condenados à total marginalização social, subsistindo em condições subhumanas e figurando como pesos-mortos para a sociedade, eis que a eles não são dadas possibilidades de recuperação.

De fato, embora existam, hoje, técnicas terapêuticas e tratamentos ultra-modernos que ensejam aos menores excepcionais uma recuperação quase que total, valorizando-os e tornando-os produtivos, esses são de elevado custo e fora do alcance das famílias pobres.

Por esse motivo, preconizamos, através desta proposição, que aos menores portadores de deficiência física ou mental, é assegurado o direito à percepção de pensão mensal, a ser paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de 50% (cincoenta por cento) do salário-mínimo regional.

O projetado estabelece as condições em que o benefício será concedido, que se restringirá aos menores cujas famílias percebiam remuneração mensal inferior a cinco salários-mínimos regionais.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1979, que "institui pensão mensal para os menores com deficiência física ou mental, a ser paga pelo INPS".

RELATOR: Senador TANCREDO NEVES

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, objetiva conceder a todo menor que apresente deficiência física ou mental, uma pensão no valor de cinquenta por cento do salário-mínimo regional.

O ônus do benefício é deferido ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, sendo que uma das normas da proposição, o art. 6º, satisfaz à recomendação do parágrafo único do art. 165 da Carta Magna, ao indicar que "os encargos de correntes desta lei correrão por conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, assim como dos aumentos dos cartões de aposta da Loteria Esportiva Federal, a ser fixado em regulamento, que para esse fim será repassada ao Instituto Nacional de Previdência Social".

A medida, como afirma o Autor na Justificação, se destina "a assistir aos menores excepcionais vinculados a famílias pobres", portanto aqueles a quem identifica como vivendo situação dolorosa, o mais das vezes "condenados à total marginalização, subsistindo em condições subhumanas e figurando como pesos-mortos para a sociedade, eis que a eles não são dadas possibilidades de recuperação".

Comissão de Constituição e Justiça	
PLS. Nº	361
de 1979	
Fis. nº	84
ASSISTENTE	

Diante do exposto, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto, no mérito, por estar atendida a recomendação do parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal, e bem assim, não existirem óbices quanto ao aspecto jurídico.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de junho de 1981.

LENOIR VARGAS

Lenoir Vargas, PRESIDENTE.

TANCREDO NEVES

Tancredinho, RELATOR.

MARTINS FILHO

Martins Filho

JOÃO CALMON

MOACYR DALLA

Moacyr Dalla

BERNARDINO VIANA

Bernardino Viana

JOSÉ FRAGELLI

José Fragelli

ALMIR PINTO

Almir Pinto

MURILO BADARÖ

Murilo Badarö

LÁZARO BARBOZA

Lázaro Barboza



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 361, de 1979, que "institui pensão mensal para os menores com deficiência física ou mental, a ser paga pelo INPS".

RELATOR: Senador FRANCO MONTORO

Da autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, o projeto sob exame busca instituir pensão mensal para os menores com deficiência física ou mental, a ser paga pelo INPS.

Na Justificação do projeto, o Autor dá ênfase à dolorosa situação vivida pelos menores que apresentam deficiência física ou mental e que pertencem a famílias, cuja baixa renda impossibilita-lhes a assistência médica específica de que são merecedores.

Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que esses menores deficientes, sujeitos à marginalização social, sobrevivem, não raro, em condições de indigência, o que lhes prognostica um agravamento da deficiência, por carência de recursos financeiros.

Assim, é evidente o alcance social da proposição, na medida em que os menores deficientes poderão submeter-se a novas técnicas de reabilitação, que lhes possibilitará integração na atividade laboral, que não é apenas geradora de recursos, mas de efeito psicológico, de que tanto carecem, igualmente.

Convém ressaltar que o projeto, corporificado em nove artigos, contempla apenas os menores deficientes, cujos pais ou responsáveis percebam renda mensal igual ou inferior a cinco - salários - mínimos regionais.

O projeto contém outros dispositivos que se integram harmoniosamente no seu contexto, visando, sobretudo, a fiel aplicação da futura lei, que se reveste de profundo conteúdo humano e social.



A douta Comissão de Constituição e Justiça reputou o projeto jurídico e constitucional, satisfeita a recomendação da fonte do custeio traçada no parágrafo único do art. 165 da Carta Magna.

Esta Comissão, na esfera de sua competência regimental, manifesta sua simpatia pelo projeto, notadamente pela inusitada oportunidade do transcurso do "Ano Internacional do Deficiente Físico", razão pela qual, opinamos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 06 de maio

DE 1982

RAIMUNDO PARENTE

Raimundo Parente, Presidente.

FRANCO MONTORO

Franco Montoro, Relator.

GABRIEL HERMES

Gabriel Hermes

MOACYR DALLA

Moacyr Dalla

HENRIQUE SANTILLO

Henrique Santillo

Comissão de Legislação Social	
D.O. No. 361	de 1982
Fis. nos. 07	
<i>[Assinatura]</i>	
ASSISTENTE	



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do
Senado nº 3611/1979

Contém este processo 08 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 158,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 04 de junho de 1984

Requie Paraiso de Azevedo
Arquivologista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de junho de 1984

Atorino Atorino de Carvalho
Tic. Leg.

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas,
devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1984

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 14 / 06 / 1984

DIRETOR

Senad Sarres de Albuquerque Mel.
Diretora da Subsecretaria de Arquiv



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVOS
P.L.S. Nº 361 de 1979

FLS. 080

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 361, de 1979

Institui pensão mensal para os menores com deficiência física ou mental, a ser paga pelo INPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todo menor de 21 (vinte e um) anos que apresente deficiência física ou mental, o direito de perceber pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, a ser paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o menor deverá ser submetido a exames médicos especializados pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, INAMPS, ou por órgão por este indicado, a fim de que seja comprovada a deficiência física ou mental.

Art. 3º A pensão será paga pelo INPS diretamente ao pai ou responsável pelo menor deficiente, sendo transferida para instituição especializada na qual este vier a ser internado.

Art. 4º O direito à pensão instituída por esta lei cessará quando o menor deficiente for considerado recuperado ou atingir a idade de vinte e um anos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o menor deficiente deverá ser submetido a exames médicos especializados a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 5º São excluídos dos efeitos desta lei os menores deficientes cujos pais ou responsáveis percebam renda mensal superior ao valor de 5 (cinco) salários mínimos regionais.

Art. 6º Os encargos decorrentes desta lei correrão por conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, assim como dos aumentos dos cartões de aposta da Loteria Esportiva Federal, a ser fixada em regulamento, que para esse fim será repassada ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 7º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É dolorosa, sob todos os aspectos, a situação vivida pelos menores excepcionais, que apresentam deficiência física ou mental e que pertencem a

famílias de baixa renda, sem condições de assisti-los com profissionais e terapeutas especializados.

Tais menores, o mais das vezes, estão condenados à total marginalização social, subsistindo em condições subumanas e figurando como pesos-mortos para a sociedade, eis que a eles não são dadas possibilidades de recuperação.

De fato, embora existam, hoje, técnicas terapêuticas e tratamentos ultramodernos que ensejam aos menores excepcionais uma recuperação quase que total, valorizando-os e tornando-os produtivos, esses são de elevado custo e fora do alcance das famílias pobres.

Por esse motivo, preconizamos, através desta proposição, que aos menores portadores de deficiência física ou mental, é assegurado o direito à percepção de pensão mensal, a ser paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

O projetado estabelece as condições em que o benefício será concedido, que se restringirá aos menores cujas famílias percebam remuneração mensal inferior a cinco salários mínimos regionais.

É indicada, ainda, em obediência ao preceituado no parágrafo único do art. 165, da Lei Maior, a fonte de custeio total da benesse previdenciária em questão.

Em se tratando de medida destinada a assistir aos menores excepcionais vinculados a famílias pobres, esperamos venha a iniciativa a merecer o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 27 novembro de 1979. — Nelson Carneiro.

Publicado no DCN (Seção II), de 28-11-79